



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aos serviços públicos

Em cumprimento das disposições do artigo 8.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e em harmonia com as indicações recebidas da Direcção Geral do Tribunal de Contas, nenhum diploma ou despacho referente a pessoal, com excepção exclusiva dos de simples demissão ou exoneração, pode ser publicado no «Diário do Governo» sem alguma das seguintes menções:

- Da data do visto;
- Da data da anotação;
- De que não carece de visto ou anotação do Tribunal;
- De que o diploma vai ser submetido ao visto, quando se trate de nomeação ou colocação:

De autoridades civis;
De professores provisórios ou temporários;
De tesoureiros interinos ou seus propostos;
De pagadores e seus ajudantes.

Quando qualquer despacho não traga as indicações necessárias respeitantes ao visto será, pela Imprensa Nacional, devolvido à procedência, a fim de ser completado antes de inserto no «Diário do Governo».

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 26:804 — Autoriza a Câmara Municipal de Vila Real a expropriar, por utilidade pública urgente, com destino à construção de um novo cemitério, duas parcelas de terreno.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:805 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Associação de Beneficência A Sopa dos Pobres, de Arraiolos.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial que regula os abonos por compensação aos funcionários a quem competem menores vencimentos dos que auferiam antes de entrar em execução o decreto n.º 26:115.

Decreto-lei n.º 26:806 — Define o regime tributário dos novos organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:807 — Fixa as taxas e impostos gerais que devem pagar nas colónias portuguesas os navios dos países que não tenham garantido por regime convencional com Portugal o benefício de um tratamento igual ao dos navios portugueses e estabelece as imposições marítimas e portuais aplicáveis à navegação reservada à bandeira nacional.

Decreto n.º 26:808 — Autoriza o governador da colónia de Cabo Verde a abrir um crédito especial destinado a realização de trabalhos públicos na mesma colónia.

Ministério da Educação Nacional:

Modêlo de carta do curso complementar dos liceus.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, concedida autorização para o uso de caixas de madeira para o acondicionamento dos pequenos formatos de embalagens de figos secos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 26:804

A Câmara Municipal de Vila Real pediu a expropriação, por utilidade pública urgente, de 25:887^{m2},55 de terreno para a construção de um novo cemitério, visto o actual não satisfazer ao fim desejado, pelas suas exíguas dimensões e má localização, pelo que foi condenado pela respectiva delegação de saúde.

Atendendo a que na organização do respectivo processo foram cumpridas todas as formalidades legais e que junto ao mesmo se encontram os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas, homologado pelo Ministro respectivo, da Junta de Higiene, do Conselho Superior de Higiene e do Ministro da Justiça, e ainda a que o Conselho de Ministros considerou de urgente necessidade pública a expropriação de que se trata;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Vila Real a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, com destino à construção de um novo cemitério, duas parcelas de terreno, quasi todo de pinhal e mato, com a superfície total de 25:887^{m2},55, pertencendo 22:635^{m2},68, em comum, a José Pinto da Nóbrega e Alfredo Pinto da Nóbrega e 3:251^{m2},87 a António Júlio de Moraes, situado na freguesia de Borbela, lugar do Arcabuzado, e confrontando do norte com os herdeiros de Albino Moreira de Carvalho, do nascente com a estrada municipal, do sul e ponte com os referidos José Pinto da Nóbrega e Alfredo Pinto da Nóbrega.

Art. 2.º As obras para a construção do cemitério a que se refere o artigo anterior terão início dentro do prazo de trinta dias, contado da data da entrada da Câmara interessada na posse efectiva dos terrenos, e deve-

rão estar concluídas dentro do de oito anos, contados do seu começo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:805

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação de Beneficência A Sopa dos Pobres, de Arraiolos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cozinheira 1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

De ordem de S. Ex.^a o Ministro das Finanças se publica o seguinte parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com o qual o mesmo Ex.^{mo} Ministro concordou, por seu despacho de 16 de Julho de 1936:

S. Ex.^a o Ministro das Finanças em 25 de Março último dignou-se transmitir a esta Direcção Geral o despacho que se transcreve:

Constando que por vários Ministérios se tem entendido autorizar o artigo 7.º do decreto n.º 26:115 os abonos por compensação a funcionários que estão percebendo menor vencimento pelo facto de terem passado a exercer funções diferentes das que exerciam anteriormente àquele decreto e a que competiam vencimentos superiores, como, por exemplo, serventes retribuídos a 512\$ mensais e que foram colocados em lugares de contínuos com 500\$ por mês;

E podendo provir de interpretações diferentes a aplicação injusta e desigual do citado preceito, o que por este motivo convém evitar:

Determino que pela Direcção Geral da Contabilidade Pública sejam dadas instruções às repartições de contabilidade no sentido de não ser autorizado o abono da compensação por baixa de classe senão depois de instruções da mesma Direcção Geral com as quais se tenha uniformizado o critério a seguir no cumprimento do artigo 7.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. — 25 de Março de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

Para cumprimento do mesmo despacho tenho a honra de expor o seguinte:

Na execução do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, que remodelou quadros e fixou os novos vencimentos ao funcionalismo do Estado, observa-se:

Quanto à constituição dos quadros:

Extinção de lugares;

Alteração do número de funcionários nas várias categorias;

Desdobramento de categorias;

Alteração da designação dos lugares ou cargos;

Quanto aos funcionários:

Sua colocação em lugares do seu quadro mas de categoria inferior à que tinham: imediata ou outra ainda mais baixa;

Passagem de um lugar que se extinguiu para outro de ocupação diferente;

Manutenção no serviço que desempenhavam mas com alteração da designação ou da categoria;

Quanto a vencimentos:

Os vencimentos orçamentais individuais tiveram na maioria dos casos uma melhoria sensível;

Em alguns quadros os novos vencimentos de certas categorias são inferiores aos anteriores.

Como consequência do que fica apontado sucede haver funcionários:

1) Que, passando para classe mais baixa do seu quadro, ficaram no entanto com vencimento superior ao vencimento orçamental que tinham;

2) Que, passando para classe mais baixa do seu quadro, ficaram com vencimento inferior ao seu anterior vencimento orçamental;

3) Que, não obstante ficarem na mesma categoria ou classe, passaram a receber vencimento inferior ao que percebiam;

4) Que, tendo transitado para lugares com outra designação e de ocupação diferente, ficaram com vencimento menor;

5) Que, tendo mudado a designação do cargo, mas continuando a ocupação a ser a mesma, ficaram também com menor vencimento.

Em que casos haverá direito à compensação de vencimentos a que se refere o artigo 7.º do citado decreto?

Neste artigo 7.º estabelece-se:

a) Havendo alteração numérica nas diversas classes de um quadro descrito no orçamento de 1936, em relação ao orçamento anterior, os funcionários que excederem o respectivo número em qualquer delas irão preencher os lugares da classe imediatamente inferior do mesmo quadro;

b) Que da classe imediatamente inferior a que se refere a alínea anterior saem por sua vez para a outra classe imediata os que por aquela circunstância ficarem além do número fixado;

c) Que as deslocações far-se-ão de entre os mais modernos;

d) Que os funcionários deslocados ficam percebendo os vencimentos da classe em que ingressarem, sem qualquer compensação;

e) Que, dando-se porém o caso de o funcionário passar para classe mais baixa, cujo vencimento fixado seja inferior ao vencimento orçamental que estava percebendo, ser-lhe-á abonada a título de compensação a diferença entre o vencimento da classe em que ingressou e o que auferia anteriormente.

Da doutrina deste artigo o que interessa é o que mencionamos nas alíneas d) e e), notando-se que no decreto n.º 26:115 nenhuma outra disposição existe referente a este assunto.

Conforme o que se indica naquelas alíneas, só há direito a compensação quando o funcionário, tendo transitado para classe mais baixa no seu quadro, ficou com vencimento menor do que o que lhe competia anteriormente ao decreto n.º 26:115, e desta maneira não há lugar a qualquer compensação nos casos referidos nos n.ºs 1), 3), 4) e 5).

Só há agora que esclarecer se em qualquer circunstância em que o funcionário compreendido no n.º 2) haja baixado de classe deverá ser abonada compensação de vencimento.

A baixa de classe dentro de um quadro pode ter sido determinada pelas seguintes razões:

Alteração do número de funcionários das várias categorias;

Desdobramento de categorias;

acontecendo por vezes que alguma dessas categorias foi eliminada, passando os funcionários que aí se encontravam para a categoria imediatamente inferior.

Esta Direcção Geral é de parecer que em qualquer destes casos há lugar ao abono da compensação de vencimentos.

Direcção Geral da Contabilidade Públicas, 14 de Julho de 1936.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:806

A criação e o desenvolvimento dos novos organismos corporativos vieram levantar problemas de ordem tributária que é necessário resolver, e que não são mais do que um aspecto das transformações de ordem jurídica e administrativa que a nova estrutura económica necessariamente tem de produzir. O problema não será resolvido pela noção ainda generalizada do imposto como participação do Estado nos lucros ou, melhor, no rendimento livre da actividade produtora, pois que não é esse hoje o conceito básico da nossa legislação tributária, para a qual o imposto é apenas uma forma de tornar efectivo sobre as economias individuais o custo social da produção nacional: desde que haja portanto uma actividade produtora haverá lugar a cobrança do imposto correspondente.

¿Onde encontramos esta actividade produtora na organização corporativa?

Deve dizer-se em primeiro lugar que, segundo os princípios informadores da nossa legislação corporativa, aquela actividade produtora é excepcional. A lei não admite a deslocação da massa tributária do campo de acção das empresas privadas para o dos novos organismos — e nesse aspecto reside mais uma diferença que os afasta das concentrações económicas, consórcios, *trusts* ou outras criações da economia moderna contra os perigos de desmedida concorrência. Normalmente os organismos corporativos limitam-se a representar as actividades que dominam, orientando a sua acção e estabelecendo também regras obrigatórias para os seus associados e sanções para aqueles que as não observarem: as suas receitas são determinadas apenas pelo custeio da organização. Em relação a estes não há visivelmente qualquer fundamento para o imposto.

Tem-se considerado porém em certos casos necessário que alguns dos novos organismos corporativos realizem, embora dentro da lógica dos princípios e para boa consecução dos seus fins, operações que podem classificar-se de natureza comercial ou industrial. Estão neste caso as operações de warrantagem; estão-no também as de compra e venda praticadas por alguns organismos corporativos chamados a intervir no mercado, quer por motivo da crise de superabundância, quer para regularizar preços e estimular a procura.

Não poderia esta actividade deixar de considerar-se uma forma de produção que deve suportar, através do imposto, a sua cota parte do custo social desta, além de que por tal sistema se consegue, quando a actividade produtora daqueles organismos coexistir nalgum sector com a das empresas, estabelecer a desejada paridade nas condições gerais da produção.

É certo que, como acontece em certas modalidades do crédito corporativo, se pode dizer estamos em face

de verdadeiras innovações, as quais nada afectam, reduzindo-a, a massa tributária; mas compensar-se o Estado das receitas que deixa de arrecadar das actividades privadas, excepcionalmente substituídas por organismos corporativos, pode ser uma razão prática do imposto mas não é o seu princípio fundamental: este continua a ver-se na actividade produtora das empresas ou organismos, inegável no caso considerado.

Aproveita-se a oportunidade de definir por forma autêntica e para efeitos de imposto o verdadeiro fundo corporativo, de elevado quantitativo, constituído por imposição da lei, com receitas que expressamente lhe são atribuídas, e de outra forma seriam colectadas nas mãos dos produtores que as pagam. O fundo corporativo é considerado «reserva para defesa colectiva da indústria ou para o bom desempenho da sua função na economia nacional». Só pode ser aplicado nos «fins que expressamente lhe sejam atribuídos ou autorizados pelo Governo» e destina-se normalmente à concessão de crédito aos agremiados. Nenhuma confusão pode ser estabelecida entre tal fundo e outros, como o fundo de exercício ou fundo social previstos num ou noutro passo da legislação corporativa, e que, pela forma de constituição, finalidade ou reduzida importância, não interessam à face dos nossos princípios em matéria de tributação.

Destina-se, em resumo, o presente decreto a definir o regime tributário dos novos organismos corporativos, no seu estado actual. A estrutura destes organismos não é uniforme nesta fase inicial do seu desenvolvimento e é bem possível que nunca venha a sê-lo. Nestas condições também o problema da sua tributação não pode, ao menos por enquanto, ser resolvido com critério uniforme ou com fórmulas perfeitas. Pelo que se deve esperar venham a ser completadas com providências futuras, impostas pelo progresso das organizações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura estão sujeitos ao pagamento da contribuição industrial nos termos deste decreto.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º consideram-se rendimentos passíveis de contribuição industrial, grupo C:

1.º Os lucros provenientes de operações comerciais ou industriais que sejam realizadas pelos organismos corporativos no desempenho das suas funções;

2.º Quaisquer comissões ou percentagens que cobrem em operações de qualquer natureza realizadas por conta dos seus membros;

3.º As percentagens ou taxas atribuídas pela lei à constituição do fundo corporativo.

§ único. Só se considerará fundo corporativo o fundo constituído nos termos do n.º 3.º deste artigo.

Art. 3.º Para os fins designados no artigo 2.º deverão as direcções dos organismos corporativos apresentar, até 30 de Julho de cada ano, nas secções de finanças dos concelhos ou bairros das respectivas sedes, declaração em duplicado, conforme o modelo anexo, das receitas apuradas no ano civil anterior, com indicação discriminada da sua origem, em harmonia com o artigo 2.º As federações e uniões farão entrega da declaração na secção de finanças da respectiva sede, indicando apenas o rendimento e encargos que exclusivamente lhes respeitem.

§ 1.º Se os organismos corporativos ainda não tiverem um ano de existência na data da apresentação das declarações, deverão indicar quando se constituíram e as receitas correspondentes ao período da sua existência.

§ 2.º Na falta de entrega das declarações, os rendi-

mentos destes organismos serão fixados nos termos gerais estabelecidos para os contribuintes do grupo C, sem prejuízo do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º

§ 3.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos exercerá a necessária fiscalização no sentido de se verificar a exactidão das declarações apresentadas.

Art. 4.º No prazo designado no artigo 3.º serão entregues as declarações dos empregados, suas moradas e respectivos ordenados, a que se refere o artigo 67.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º A transgressão do disposto no artigo 2.º e seus números e no artigo 4.º ou a inexactidão das importâncias declaradas é punida com as multas estabelecidas no § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, e artigo 74.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, pelas quais serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os membros das direcções ou os seus delegados.

Art. 6.º Transitóriamente a tributação das federações e uniões compreenderá todos os organismos por elas abrangidos, para o que as respectivas direcções declararão todas as receitas e encargos que lhes competirem.

§ único. Até 30 de Abril de cada ano o Ministro das Finanças designará, por despacho, as federações e uniões às quais deverá ser aplicado o regime estabelecido neste artigo, que será observado de uma maneira geral nos lançamentos de 1936 e 1937.

Art. 7.º (transitório). No prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, serão apresentadas declarações mencionando os rendimentos e encargos do ano de 1935.

§ 1.º As federações e uniões a que se refere o artigo 7.º apresentam a declaração na secção de finanças da sua sede, indicando as receitas e encargos de todos os organismos agrupados, nos termos do modelo anexo.

§ 2.º Se das declarações apresentadas pelos grêmios não integrados em federações ou uniões resultar aumento de rendimento colectável superior a 10 por cento ao que serviu de base à contribuição industrial do ano económico de 1936, serão tributados adicionalmente pela diferença. Inversamente, se dessas declarações resultar diminuição superior a 10 por cento, proceder-se-á à anulação, *ex officio*, do excesso da contribuição industrial do ano de 1936.

Art. 8.º (transitório). Com relação aos organismos agrupados nos termos do artigo 6.º, serão anuladas em cada concelho, pela totalidade, as colectas lançadas em 1936 e tributar-se-á, em adição, pelo mesmo ano, a respectiva federação ou união, com base na declaração referida no artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 3.º

§ 1.º Se a contribuição ainda estiver em dívida, a anulação será efectuada por meio de relação modelo 27 anexo ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870, com observância do disposto no artigo 11.º do decreto n.º 19:968, de 29 de Junho de 1931. Se tiver sido paga, a federação ou união interessada requererá que lhe seja passado o competente título de anulação.

§ 2.º Dêste título, que será processado em nome da entidade que o requerer, constará também a denominação da que foi colectada.

Art. 9.º (transitório). Se houver pendente reclamação ou recurso, os respectivos processos serão mandados arquivar. De igual modo se procederá quanto a processos executivos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Artigo 3.º do decreto n.º 26:806)

Distrito d...

Concelho d...

....º bairro

Declaração a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 26:806, de 18 de Julho de 1936, para efeitos do lançamento da contribuição industrial, grupo C, do ano de 19...

(a) ..., com sede em ..., freguesia d..., teve no ano de 19... passíveis de contribuição industrial, grupo C, os rendimentos seguintes:

Designação das receitas	Importâncias cobradas (b)
N.º 1.º do artigo 2.º.....	...\$...
N.º 2.º do artigo 2.º.....	...\$...
N.º 3.º do artigo 2.º.....	...\$...
.....	...\$...
.....	...\$...
<i>Total</i>	...\$...

Observações

...
...
...

..., ... de ... de 19...

A Direcção,

...
...
...

(a) Denominação do organismo corporativo.
(b) Se não tiver um ano de existência, mencionam-se os rendimentos cobrados, indicando-se nas observações os meses a que respeitam.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:807

Sendo necessário fixar as taxas e impostos gerais que devem pagar nas colónias portuguesas os navios dos países que não tenham garantido por regime convencional com Portugal o benefício de um tratamento igual ao dos navios portugueses;

Considerando que importa providenciar em relação às imposições que recaem sobre a navegação reservada à bandeira nacional;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As imposições marítimas gerais e portuais aplicáveis à navegação reservada à bandeira nacional são as que vigoravam para navios portugueses no dia 30 de Junho de 1936.

Art. 2.º A partir de 1 de Julho de 1936 os navios nacionais fazendo tráfego não reservado à bandeira nacional pagarão imposições marítimas gerais e portuais, nos portos das colónias, iguais às estabelecidas para navios estrangeiros.

Art. 3.º Ficam os governadores das colónias autorizados a estabelecer taxas e impostos gerais supe-

riores, no mínimo de 20 por cento aos actualmente em vigor, para os navios dos países que não tenham garantido por regime convencional os benefícios de tratamento igual ao dos navios portugueses.

Art. 4.º Aos navios estrangeiros que obtiverem autorização só para o tráfego de passageiros, ou só para determinadas espécies de carga, ou conjuntamente para estas duas operações, serão aplicadas taxas fixadas pelo presente diploma para navios fazendo tráfego não reservado à bandeira nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 18 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:808

Atendendo ao que representou o governador da colónia de Cabo Verde sobre a necessidade de efectuar trabalhos públicos que constituirão importantes melhoramentos de vantajosa influência na situação económica e social da colónia;

Não se encontrando na tabela de despesas em vigor da mesma colónia inscrita verba por onde possa ocorrer-se aos correspondentes encargos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador da colónia de Cabo Verde é autorizado a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial de 130.000\$, destinado a realização dos trabalhos públicos que propôs, utilizando para a respectiva contrapartida as disponibilidades que indicou, a sair das verbas inscritas na tabela de despesa em vigor daquela colónia, no capítulo 6.º, artigo 139.º, n.º 1), e no capítulo 7.º, artigo 149.º, n.ºs 1) e 2), nas importâncias, respectivamente, de 23.875\$71, 15.333\$28 e 90.791\$01.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Modêlo de carta do curso complementar dos liceus

REPÚBLICA PORTUGUESA

(Sêlo da Universidade)

DOUTOR JOSÉ CAEIRO DA MATA, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e reitor da mesma Universidade:

Faço saber que ..., filho de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo concluído em ... de ... de 193... o exame de aptidão para ..., nos termos do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, foi aprovado com a classificação de ... valores, conforme consta do respectivo livro n.º ..., a fl. ...

Pelo que, para os efeitos legais, lhe mandei passar, nos termos do artigo 11.º do citado decreto-lei, o presente diploma, que corresponde ao do curso complementar de ... dos liceus e vai por mim assinado e autenticado com o sêlo branco desta Universidade.

Universidade de Lisboa, ... de ... de 193...

O Reitor,

O Secretário,

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 11 de Julho de 1936. — O Director Geral, *João Peretra Dias*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Fomento Comercial

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do despacho ministerial de 9 do corrente, concordando com o parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas, foi concedida autorização para o uso de caixas de madeira, com o peso líquido de 40 quilogramas, para o acondicionamento dos pequenos formatos de embalagens de figos secos.

Direcção Geral do Comércio, 14 de Julho de 1936. — O Director Geral, *Raúl Pena e Silva*.

